

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

DECISÃO

PROCESSO N. 1001644-17.2021.8.11.0042

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU(S): ROMULO CESAR BOTELHO e outros (3)

Vistos etc.

Trata-se de denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em face dos réus:

1. **RÔMULO CÉSAR BOTELHO**, pelas práticas tipificadas nos artigos 333, 317, ambos do Código Penal, e art. 2º, §4º, inciso II, da Lei Federal n. 12.850/2013;

2. **ALEXSSANDRO NEVES BOTELHO**, pelas práticas tipificadas nos artigos 333, 317, ambos do Código Penal, e art. 2º, §4º, inciso II, da Lei Federal n. 12.850/2013;

3. **PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO**, pelas práticas tipificadas no art. 317 do Código Penal e art. 2º, §4º, inciso II, da Lei Federal n. 12.850/2013;

4. **RODRIGO DA CUNHA BARBOSA**, pelas práticas tipificadas no art. 317 do Código Penal e art. 2º, §4º, inciso II, da Lei Federal n. 12.850/2013.

Recebida a denúncia (ID 53554413), foi determinada a citação dos réus.

Citados, os réus ALEXSSANDRO, PEDRO ELIAS, RODRIGO e RÔMULO apresentaram respostas à acusação, respectivamente, aos Ids 79208511, 54516437, 54268706 e 132199997.

O Ministério Público manifestou-se ao Id 135088239, oportunidade em que pediu a desconsideração do petitório de Id 134923796, ao argumento de que foi protocolizado indevidamente.

Feito o breve relato, passo a analisar as respostas à acusação apresentadas pelas defesas dos acusados.

DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO DE RÔMULO CÉSAR BOTELHO.

Em síntese, a defesa sustenta a inépcia da denúncia; ausência de justa causa em dois aspectos, quais sejam denúncia lastreada em colaboração premiada sem corroboração de outras provas, bem como ausência de relação entre os crimes de corrupção passiva e organização criminosa. Por fim, postulou a rejeição da denúncia e, alternativamente, que o Ministério Público processe ao aditamento da exordial.

O Ministério Público, em sua manifestação, requestou a absolvição sumária do acusado.

Decido.

Com razão o *parquet*.

Do delito de corrupção ativa – art. 333 do Código Penal.

Narra a inicial acusatória que os réus PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO e RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, por meio de ALEXSSANDRO NEVES

BOTELHO, exigiram de RÔMULO CÉSAR BOTELHO o pagamento de propina para que não houvesse atraso nos pagamentos de seu contrato com o Estado.

Tem-se como corrupção ativa a conduta do particular que oferece ou promete vantagem indevida a funcionário público, com fins de determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

Destarte, à vista do delito previsto no art. 333 do Código Penal, não há punição da conduta de dar ou entregar vantagem indevida a funcionário público, mas somente oferecer ou prometer aludida vantagem.

No caso em comento, como salientado alhures, o acusado RÔMULO somente entregou a quantia em dinheiro que lhe foi solicitada/exigida pelos réus RODRIGO e PEDRO ELIAS, por intermédio de ALEXSSANDRO.

Nesse enquadramento fático, dessume-se que não partiu do acusado RÔMULO o intento de oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, isto é, não houve iniciativa do particular visando corromper o *intransigens*, ao revés, foi compelido pelos demais acusados a dar/entregar determinada quantia para que não sofresse atrasos nos pagamentos devidos pelo Estado, cuidando-se, portanto, de fato atípico, a autorizar a sua absolvição sumária.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO. CORRUPÇÃO ATIVA. ARTIGO 333, DO CÓDIGO PENAL. OFERECIMENTO OU PROMESSA DE VANTAGEM INDEVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA ATÍPICA. 1. Nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois). 2. Constatado que entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória transcorreram mais de 4 (quatro) anos, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição punitiva, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. 3. **O delito de corrupção ativa caracteriza-se com o oferecimento ou promessa de vantagem a funcionário público, sendo atípica a conduta de "dar" a benesse após solicitação deste.**

Logo, não configura o tipo penal de corrupção ativa sujeitar-se a pagar propina exigida por Autoridade Policial.

(TRF-4 - APR: 50010524720224047106 RS, Relator: RODRIGO KRAVETZ, Data de Julgamento: 26/04/2023, OITAVA TURMA)

CORRUPÇÃO ATIVA. TIPICIDADE. OFERECER OU PROMETER VANTAGEM INDEVIDA. CONDUCTA DE DAR. ATÍPICA. Para que haja tipicidade formal no crime de corrupção ativa, o agente deve praticar a conduta de oferecer vantagem indevida ou prometer vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, **sendo atípica a conduta de "dar" a benesse após solicitação deste.**

(TJ-RO - APL: 00067681720148220501 RO 0006768-17.2014.822.0501, Relator: Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 11/06/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/06/2015.)

A despeito de o Ministério Público mencionar que a dação da vantagem indevida pelo particular não tipifica o crime de corrupção ativa, mas merece censura moral, tenho que, muito mais censurável e reprovável moralmente se mostra a conduta de funcionários públicos do alto escalão do Governo Estadual à época dos fatos, no sentido de exigirem o pagamento de propina para que o particular recebesse do Estado, sem atraso, aquilo que lhe era legalmente devido em razão da vigência de um contrato administrativo.

Ou seja, valendo-se da máxima de “criar dificuldades para vender facilidades”, funcionários públicos e terceiros mancomunados utilizavam-se da odiosa prática de ameaçar criar entraves para que o particular recebesse a contraprestação que lhe era devida, a menos que um percentual do valor a receber fosse repassado a título de propina, propiciando, assim, o regular trâmite do negócio jurídico e dos respectivos pagamentos devidos pelo Estado, sem atraso, conduta esta, sim, merecedora de elevada censura, o que não pode ser admitido pelo Poder Judiciário.

Do delito de corrupção passiva – art. 317 do Código Penal.

-

Caracteriza o crime de corrupção passiva a conduta de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.

Nessa linha intelectual, denota-se que o crime em testilha somente pode ser praticado por funcionário público (admitindo-se o concurso com particular) e, nos termos do art. 327 do Código Penal, são considerados funcionários públicos quem exerce cargo, emprego ou função pública, mesmo que temporariamente ou sem remuneração.

Na hipótese, sem delongas, observa-se que o acusado RÔMULO não é funcionário público, mas sim empresário do setor de transporte que firmou contrato com a administração pública, tampouco solicitou ou recebeu vantagem indevida, a evidenciar que a tipificação descrita na denúncia decorreu de erro material, consoante manifestação do Ministério Público, não sendo narrada qualquer conduta que pudesse se subsumir ao tipo penal em espeque.

Desse modo, diante da atipicidade formal da conduta, impõe-se a absolvição sumária do acusado.

Do crime de constituição de organização criminosa – art. 2º, §4º, inciso II, da Lei n. 12.850/13.

Narra a peça incoativa que:

“o *modus operandi* se deu por meio de associação dos Srs. PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO, ex-secretário de Administração do Estado de Mato Grosso, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, membro da Organização Criminosa liderada pelo ex-governador Silval Barbosa, RÔMULO CÉSAR BOTELHO, proprietário da empresa Integração Transportes LTDA-ME, e ALEXSSANDRO NEVES BOTELHO, proprietário da empresa Sal Locadora de Veículos LTDA, estruturados e caracterizados pela divisão de tarefas, com escopo de se obter diretamente vantagens indevidas mediante à prática de infrações penais, cujas penas máximas são superiores a 4 (quatro) anos, nos termos do §1º, artigo 1º, da lei 12.850 de 2013”.

Relativamente ao acusado RÔMULO CÉSAR BOTELHO, extrai-se dos autos que, durante o período de 2012 e 2013, atendendo às exigências dos codenunciados RODRIGO DA CUNHA BARBOSA e PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO, por

intermédio do acusado ALEXSSANDRO NEVES BOTELHO, pagou, a título de propina, a quantia aproximada de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), visando à manutenção dos pagamentos decorrentes dos contratos administrativos sem atrasos.

O art. 1º, §1º, da Lei 12.850/2013 conceitua como organização criminosa “a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

Na hipótese, infere-se que o acusado apenas cedeu às exigências dos demais réus, mediante pagamento de propina para que não tivesse atrasos nos pagamentos dos contratos que mantinha com a administração pública estadual.

Destarte, de acordo com os elementos informativos amealhados aos autos, possível concluir que o réu RÔMULO foi vítima dos demais acusados e supostos integrantes da organização criminosa investigada, porquanto coagido a efetuar o pagamento de indevida vantagem a funcionários públicos em conluio com particulares.

Logo, cingindo a conduta do acusado em pagar um percentual do valor que tinha a receber pelos serviços prestados ao Estado, em virtude de contrato administrativo, após exigências dos corréus, não resta caracterizada a adesão às atividades ilícitas perpetradas pela suposta organização criminosa, não havendo enquadramento ao tipo legal em comento.

Em face do exposto, verificado que os fatos narrados na denúncia evidentemente não constituem os crimes previstos no art. 317 e art. 333, ambos do Código Penal, e art. 2º, §4º, inciso II, da Lei n. 12.850/13, em consonância com o parecer ministerial, **ABSOLVO SUMARIAMENTE** o acusado **RÔMULO CÉSAR BOTELHO**, com fulcro no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

Com o decurso do prazo recursal, proceda-se às baixas e anotações de estilo.

DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO DE ALEXSSANDRO NEVES BOTELHO.

Em sede de resposta à acusação, ALEXSSANDRO NEVES BOTELHO aduziu, em síntese, a inépcia da inicial e não configuração da organização criminosa, pelo que requereu a rejeição da denúncia.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu seja o réu absolvido sumariamente quanto ao crime previsto no art. 333 do Código Penal.

Decido.

O réu ALEXSSANDRO foi denunciado nas penas do art. 317 e art. 333, ambos do Código Penal, e do artigo 2º, §4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, uma vez que intermediou para PEDRO ELIAS DOMINGOS MELLO e RODRIGO CUNHA BARBOSA a exigência de propina a RÔMULO CÉSAR BOTELHO, segundo a inicial acusatória, no interesse da organização criminosa chefiada por Silval Barbosa.

Do crime de corrupção ativa – art. 333 do Código Penal.

Tem-se como corrupção ativa a conduta do particular que oferece ou promete vantagem indevida a funcionário público, com fins de determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

Destarte, exurgindo dos autos que o acusado ALEXSSANDRO, a mando dos corréus PEDRO ELIAS e RODRIGO, supostamente solicitava indevida vantagem ao acusado RÔMULO, objetivando evitar eventuais atrasos nos pagamentos dos contratos administrativos, não há como enquadrá-lo nas penas no crime em tela, pois configura, em tese, o delito previsto no art. 317 do Código Penal, a evidenciar que a tipificação descrita na denúncia, quanto ao crime de corrupção ativa, decorreu de erro material, consoante manifestação do Ministério Público, a impor a absolvição sumária do acusado.

Em face do exposto, reconhecida a atipicidade formal dos fatos enquadrados no art. 333 do Código Penal, em consonância com o parecer ministerial, **ABSOLVO SUMARIAMENTE** o acusado **ALEXSSANDRO NEVES BOTELHO**, com espeque no art. 397, III, do CPP.

Dos crimes de corrupção passiva e constituição de organização criminosa – art. 317 do Código Penal e art. 2º, §4º, inciso II, da Lei n. 12.850/13.

A defesa alegou que o Ministério Público formulou denúncia demasiadamente genérica, deixando de delimitar claramente as condutas atribuídas ao acusado ALEXSSANDRO NEVES BOTELHO, em descompasso com direito à ampla defesa e ao contraditório.

A despeito da tese defensiva, tem-se que os elementos até então colhidos indicam que o réu ALEXSSANDRO NEVES BOTELHO apresentou indícios de participação nos crimes em apuração, com a devida individualização.

Nesse aspecto, colaciono trechos da peça inaugural que delimitam a conduta do denunciado, senão vejamos:

“[...] O Sr. Pedro Elias Domingos de Mello, em razão da função que exercia na esfera pública, no transcorrer dos anos de 2012 e 2013, em uma das várias reuniões com o Sr. Rodrigo da Cunha Barbosa, recebeu o encargo de solicitar ao Sr. Rômulo César Botelho, **por intermédio do Sr. Alexssandro Neves Botelho**, pagamento de vantagens indevidas. [...].

Assim, além da necessária individualização da conduta, subsistem indícios de sua participação nos crimes noticiados, pelo que não há falar em inépcia da inicial ou ausência de justa causa.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO DOLOSO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA a FIGURA CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. **2. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização**

da conduta do réu, descrição dos fatos e classificação do crime, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa. 3. A pretensão de desclassificação do crime de homicídio doloso para a figura culposa, demanda reavaliação de prova, incabível na via estreita do habeas corpus. 4. Habeas corpus não conhecido (STJ - HC 97421 SP 2007/0305713-4, Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Publicação: DJe 18/06/2015, Julgamento: 9 de Junho de 2015, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO).

Pelos motivos acima expostos, em que há indícios da prática delitativa de corrupção passiva e integração à organização criminosa, inviável a rejeição da denúncia, vez que os fatos narrados, em tese, constituem crimes, não havendo, portanto, subsunção ao estabelecido pelo art. 395, I, do Código de Processo Penal.

DAS RESPOSTAS À ACUSAÇÃO DE PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO e RODRIGO DA CUNHA BARBOSA.

Os réus PEDRO ELIAS DOMINGOS e RODRIGO DA CUNHA BARBOSA apresentaram respostas à acusação, alegando, em resumo, que os fatos imputados em relação ao crime de organização criminosa já foram objeto da ação penal n. 0007266-70.2016.8.11.0042, sentenciado por este juízo. No mais, ressaltaram a condição de colaboradores e pugnaram pela aplicação de seus benefícios.

O Ministério Público não se opôs ao pedido.

Decido.

Com razão a defesa dos acusados.

Nos termos da denúncia, PEDRO ELIAS DOMINGOS e RODRIGO DA CUNHA BARBOSA eram membros da organização criminosa liderada pelo ex-governador Silval Barbosa e se associaram em 2012 e 2013 para praticar crimes contra a Administração Pública.

Não obstante, ambos os réus, no âmbito da ação penal n. 0007266-70.2016.8.11.0042, foram denunciados e condenados como membros dessa suposta organização criminosa, em 10/10/2018, conforme consta do ID 52011859 do supramencionado processo.

Nesse contexto fático, levando-se em consideração que os acusados PEDRO ELIAS DOMINGOS MELLO e RODRIGO CUNHA BARBOSA já foram condenados nos autos da ação penal n. 0007266-70.2016.8.11.0042 pelo crime previsto no art. 2º, §4º, II da Lei n. 12.850/2013, para se evitar a ocorrência de *bis in idem*, **REJEITO PARCIALMENTE a DENÚNCIA** em relação ao citado delito, por ausência de pressuposto processual de validade, diante da verificação de litispendência, com fulcro no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal.

Acerca da possibilidade de rejeição tardia da denúncia, colha-se o julgado do TJMT:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO DO ART. 7º, INCISOS II E IX, DA LEI N. 8.137/90 – RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E POSTERIOR REVOGAÇÃO DA DECISÃO E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA (AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE) APÓS A RESPOSTA PRELIMINAR– EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL – NULIDADE ARGUIDA PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – IMPOSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA APÓS O SEU RECEBIMENTO – IMPROCEDÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À REJEIÇÃO TARDIA QUANTO CONSTATADA ALGUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 395 DO CPP – OCORRÊNCIA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – ART. 397, DO CPP - POSSIBILIDADE – PLEITO MINISTERIAL – DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – PRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PERICIAL PARA DEMONSTRAR A IMPROPRIEDADE AO CONSUMO DE PRODUTOS COM VALIDADE EXPIRADA – APLICAÇÃO DO ART. 18, § 6º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IMPROCEDENTE – PRECEDENTES DO STJ E STF – INDISPENSABILIDADE DE LAUDO PERICIAL - MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA – REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

A despeito da ausência de previsão legislativa, o fato de o magistrado ter recebido a denúncia não obsta que, após a

apresentação de resposta à acusação pelo réu, ele reexamine a decisão de admissibilidade da peça acusatória e a rejeite tardiamente, uma vez constatada a incidência de quaisquer das hipóteses listadas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal. E, além disso, não é razoável e fere o princípio da economia processual exigir que o julgador leve a cabo a condução de um processo que sequer deveria ter se iniciado. Ademais, o magistrado absolveu sumariamente os apelantes nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal.

Para caracterizar o delito tipificado no art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/90, é indispensável à realização de perícia a fim de atestar se a mercadoria estava ou não em condição imprópria para o consumo, não se podendo presumir sua impropriedade. Precedentes do STJ e STF.

(N.U 0003789-19.2013.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RUI RAMOS RIBEIRO, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 02/10/2019, Publicado no DJE 07/10/2019)

Dando prosseguimento ao feito, com a absolvição sumária do acusado RÔMULO CÉSAR BOTELHO em relação a todos os delitos, absolvição sumária do réu ALEXSSANDRO NEVES BOTELHO quanto ao crime previsto no art. 333 do Código Penal e rejeição tardia parcial da denúncia que imputa o delito tipificado no art. 2º, §4º, inciso II, da Lei n. 12.850/13 aos acusados PEDRO ELIAS DOMINGOS MELLO e RODRIGO CUNHA BARBOSA, remanesce a denúncia nos seguintes termos:

1. **ALEXSSANDRO NEVES BOTELHO**, pelas práticas tipificadas nos artigos 317 do Código Penal e art. 2º, §4º, inciso II, da Lei Federal n. 12.850/2013;

2. **PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO**, pela prática tipificada no art. 317 do Código Penal; e

3. **RODRIGO DA CUNHA BARBOSA**, pela prática tipificada no art. 317 do Código Penal.

Nesse panorama, impende anotar a situação processual:



DENÚNCIA			TESTEMUNHAS ACUSAÇÃO
Id 47867774			<ol style="list-style-type: none"> 1. Pedro Elias Domingos de Mello; 2. Rômulo César Botelho; 3. Rodrigo da Cunha Barbosa; 4. Alexssandro Neves Botelho.

RÉU	CITAÇÃO	RESPOSTA À ACUSAÇÃO	TESTEMUNHAS
ALEXSSANDRO NEVES BOTELHO		Id 79208511	Mesmas da acusação
PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO		Id 54516437	Não arrolou testemunhas
RODRIGO DA CUNHA BARBOSA		Id 54268706	Não arrolou testemunhas

Assim, em obediência ao disposto no artigo 399 do Código de Processo Penal, para fins de proceder à inquirição das testemunhas e interrogatório dos réus, **DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 24/01/2024, às 15h30min.**

Destarte, anoto que o ato processual supracitado será realizado na forma virtual, através do sistema *Teams*, por meio de *link* de acesso consignado abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OWeyOTg3ZjMtMz

Considerando que o ato processual supracitado será realizado virtualmente em sua totalidade, DETERMINO:

I - Intimem-se as testemunhas da audiência ora designada, por meio de Oficial Plantonista, caso necessário.

II.I – Na mesma ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar as testemunhas sobre possível acesso à rede mundial de computadores (internet).

II.II - Caso positivo, deverá indagar se possuem equipamento adequado (computador com sistema de captação de imagem e som, ou smartphone) para participar do ato processual.

II.III – Por fim, solicitar os números de telefones de contatos, para caso seja necessário entrar em contato, e os e-mails para receberem o link de acesso à sala de audiência virtual.

III – Intimem-se, ainda, acusados, Defesas e Ministério Público.

IV - Consigne-se, por ser importante, que as partes e testemunhas serão ouvidas virtualmente no local onde estiverem através do referido Sistema, havendo identificação positiva do interveniente e assegurada a não interferência externa no ambiente e coleta da manifestação (Provimento 15/2020/CGJMT, art. 4º, § 7º).

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJJSHXSRK>



PJEDAJJSHXSRK